

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para prever, em editais de licitação de concessão de rodovia, isenção de pedágio a veículo automotor no qual esteja sendo transportada, para tratamento de saúde, pessoa com doença grave, Transtorno do Espectro Autista ou síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “*Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*”, para determinar que, na elaboração de editais de licitação de concessão de infraestrutura rodoviária, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – preveja isenção de pedágio a veículo automotor particular, de passageiros ou misto, no qual esteja sendo transportada, para tratamento de saúde, pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou pessoa com síndrome de Down.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT promoverá:

*I – a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no*



\* C D 2 2 3 7 0 6 1 4 4 9 0 0 \*

*aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado;*

*II – a isenção de pagamento de pedágio a veículo automotor classificado como particular, de passageiro ou misto, no qual esteja sendo transportada, para tratamento de saúde, pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou pessoa com síndrome de Down.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção ao apresentar este projeto de lei foi aperfeiçoar a ideia contida nos Projetos de Lei nº 779/2017, nº 2.141/2019 e nº 3.482/2021, de autoria, respectivamente, dos Deputados Rômulo Gouveia, Boca Aberta e Jefferson Campos: conceder isenção de pagamento de pedágio àqueles que transportam portadores de doença grave em veículo particular, mas também – ressalto – pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou síndrome de Down.

Creio ser absolutamente justa a iniciativa de poupar, do ônus do pedágio, familiares e amigos que se encarregam de conduzir pessoa gravemente enferma, especialmente no caso de tratamento de saúde. Há situações nas quais o deslocamento do doente de uma cidade a outra é frequente, quase sempre em virtude da carência de recursos médicos e hospitalares no local de moradia.

Não bastasse todo o gasto com o tratamento, as viagens podem representar um acréscimo de despesa muito substancial ao orçamento familiar, em especial com o preço do combustível em alta e com as elevadas tarifas de pedágio que se costuma achar nas centenas de praças de pedágio implantadas nas rodovias do País.



\* C D 2 2 3 7 0 6 1 4 4 9 0 0 \*

Se isso é verdade para portadores de doença grave, também o é para pessoas com TEA ou síndrome de Down. Elas não podem ser esquecidas ao se definir o escopo de importante política pública de exceção que se pretende instituir nas rodovias federais brasileiras.

Sabemos que o SUS mantém programa de tratamento fora do domicílio, com o qual é custeado inclusive o transporte da pessoa enferma, mas há numerosos casos em que a família decide efetuar, ela mesma, o transporte do doente ou da pessoa com TEA ou com síndrome de Down, de maneira a lhe proporcionar mais conforto e fazer a viagem em menos tempo e com bem mais flexibilidade.

Nessas situações, o mínimo de reconhecimento que se pode dar à atuação abnegada de familiares e amigos é lhes conceder isenção de pedágio quando no transporte, para tratamento de saúde, das pessoas de que aqui se fala. É um universo restrito, que não tem o condão de prejudicar a receita das empresas concessionárias, tanto mais porque o que se propõe é a adoção da isenção nos futuros contratos, de sorte que o equilíbrio financeiro da concessão já seja pactuado com tal política em mãos.

Ao acrescentar às propostas em tramitação esta iniciativa, cujo foco é dirigido a pessoas com TEA ou com síndrome de Down, acreditamos contribuir para a ampliação do debate parlamentar e, ao mesmo tempo, para a indicação de rumos, na prática, ao dever constitucional de proteção das pessoas portadoras de deficiência e de assistência aos enfermos.

Pedimos, assim, o apoio dos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputada RENATA ABREU  
PODEMOS/SP**

2022-2496

